

CONCORRÊNCIA Nº 14180/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **MASTMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento dos documentos de habilitação, julgou-a inabilitada pela não apresentação de documentação de prova de capital social mínimo registrado até a data de abertura da licitação de R\$ 700.00,00 (setecentos mil reais), violando o subitem 6.3.3 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL, COM REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS E COMPLEMENTARES PREVISTOS NO PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE DE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA O SENAC SÃO PAULO**, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que *“possui capital social de R\$ 1.000.500,00 (um milhão e quinhentos reais), que foi alterado na Alteração de Contrato Social assinada no dia 06/11/2023 e que foi levada a registro dentro do prazo de 30 dias, determinando em lei, ou seja:*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

anterior à abertura da licitação”. Afirma, ainda, que “...A Junta Comercial do Estado de São Paulo ainda não registrou a referida alteração...”, e que “...os efeitos do registro retroagem à data da assinatura do Instrumento, conforme artigo 36 da Lei 8.934/94...” e que “tem lastro financeiro suficiente para prestar os serviços...”.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Incontroverso que no ato de abertura da licitação e julgamento ocorrido em 30/11/2023, a Recorrente não comprovou ter o capital social mínimo registrado exigido em Edital.

Ainda que a Recorrente alegue que o seu contrato social foi alterado em 06/11/2023 e apresentado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo dentro no prazo de 30 dias, fato é que referida alteração contratual não foi apresentada no ato de abertura da licitação e muito menos o protocolo do pedido de registro no registro mercantil, motivo pelo qual não poderia ter sido diferente a decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

O pedido de registro da referida alteração contratual (que acompanhou apenas o recurso em exame) na Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorreu somente em 04/12/2023 e o registro se efetivou somente no dia 07/12/2023, ou seja, atos posteriores à sua inabilitação na presente licitação, ocorrida em 30/11/2023.

Incontroverso que a Recorrente deixou de apresentar documentação comprobatória da Qualificação Econômico-Financeira exigida no subitem 6.3.3 do Edital.

“6.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

6.3.3 Prova de Capital Social mínimo registrado até a data de abertura da presente Licitação de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), comprovado por meio de Contrato



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

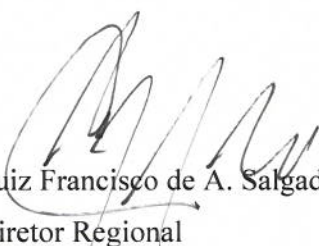
Social ou Balanço Patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

*6.3.3.1 A verificação do Capital Social poderá ser realizada por meio do Contrato Social exigido no subitem 6.2.2, não sendo necessário incluir nova cópia no **ENVELOPE I**. Caso a Licitante apresente a comprovação por meio do Balanço Patrimonial, este deverá fazer parte do **ENVELOPE I**.”*

Considerando que o julgamento dos documentos de habilitação ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da comissão julgadora, atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MASTMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br